

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ SAMPAIO ANDERY

FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO ESTATAL

São Paulo

2021

BEATRIZ SAMPAIO ANDERY

FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO ESTATAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Soares

São Paulo – SP

2021

BEATRIZ SAMPAIO ANDERY

FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO ESTATAL

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Soares

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais e ao meu avô Celso: minhas referências de amor, integridade e justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que sempre foram meus melhores professores. Aos meus familiares, que me ensinaram na prática o conceito de união. Agradeço aos meus amigos, por sempre acreditarem em mim. Agradeço, sobretudo, a todos os professores que passaram pela minha vida, desde a tenra infância. Não teria me tornado quem sou sem cada um de vocês.

“Ora, um boato é uma espécie de enfeitadinho que aparece à soleira duma porta, num canto de muro ou mesmo no meio duma rua ou duma calçada, ali abandonado não se sabe por quem; em suma, um recém-nascido de genitores ignorados. Um popular acha-o “engraçadinho” ou monstruoso, toma-o nos braços, nina-o, passa-o depois ao primeiro conhecido que encontra, o qual por sua vez entrega o inocente ao cuidado do outro ou outros e assim o bastardinho vai sendo amamentado de seio em seio, ou melhor, de imaginação em imaginação, e em poucos minutos cresce, fica adulto – tão substancial e dramático é o leite de fantasia popular – começa a caminhar pelas próprias pernas, a falar com a própria voz e, perdida a inocência, a pensar com a própria cabeça desvairada, e há um momento em que se transforma num gigante, maior que os mais altos edifícios da cidade, causando tremores e às vezes pânico entre a população, apavorando até mesmo aquele que inadvertidamente o gerou”.

(VERISSIMO, Érico. *Incidente em Antares*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. p. 126-128)

FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO, E REGULAÇÃO ESTATAL

Beatriz Sampaio Andery

Resumo: A era da pós-verdade e da desinformação tem fragilizado os pilares do Estado Democrático de Direito. As chamadas *Fake News* são uma fonte inesgotável de informações falsas que inflamam discursos de ódio e histerias sociais e, não raro, ameaçam os direitos e garantias fundamentais. Diante deste cenário, a questão neste trabalho é analisar o papel que cabe ao Estado e qual o seu limite na regulação e combate à desinformação. Para tanto, este trabalho pretende definir o que é desinformação e *Fake News*, apresentar as medidas tomadas no âmbito legislativo nacional para combatê-las, quais os limites constitucionais do Estado e o que pode estar ao seu alcance para enfrentar esta questão. O trabalho se apoia em pesquisas bibliográfica e documental. Dentre os principais resultados, a constatação de que vivemos uma era paradoxal, no qual o desenvolvimento das tecnologias da informação associado ao exercício dos direitos individuais nas democracias produz cenários de barbárie e de ameaça a esses mesmos direitos.

Palavras-chave: Estado, *fake news*, desinformação, pós-verdade, liberdade de expressão, limites, regulação.

Abstract: The era of post-truth and disinformation has weakened the pillars of the Democratic State. The so-called Fake News are an inexhaustible source of false information that ignites hate speech and social hysteria, and often threatens fundamental rights and guarantees. Given this scenario, the question in this paper is to analyze the role that the State plays and what is its limits in regulating and combating misinformation. Therefore, this work intends to define what is disinformation and Fake News, present the measures taken in the legislative scope to fight them, what are the constitutional limits of the State and what can be within its reach to face this question. The work is supported by bibliographical and

documentary research. Among the main results, the observation that we live in a paradoxical era, in which the development of information technologies associated with the exercise of individual rights in democracies produces scenarios of barbarism and threats to these same rights.

Keywords: State, fake news, disinformation, post-truth, freedom of expression, limits, regulation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Definições: *Fake News*, Desinformação e Pós-Verdade. 3. As Vantagens da Desinformação e porque ela é tão eficiente. 4. O Papel do Estado na regulação da desinformação – Marco Civil da Internet e Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020). 4.1. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). 4.2. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020) e Outras Tentativas de Inovações Legislativas no combate à Desinformação. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel do Estado e qual os seus limites para a regulação das *fake news* e da desinformação em nossa sociedade. Até que ponto pode e deve o Estado intervir sem que se prejudique a liberdade de expressão? Diante desta questão, este trabalho se desenvolve a partir de três veredas: a primeira, a definição das chamadas *fake news* e da desinformação. O que as difere e como reconhecê-las. Em seguida, o que tem sido feito no ambiente legislativo para combatê-las, ou, ao menos, freá-las. Por último, qual o limite do Estado e o que está ao seu alcance para confrontar este que é um dos maiores problemas de nossa era.

O trabalho se apoia em pesquisas bibliográfica e documental. Dentre os principais resultados, destaco a constatação de que vivemos uma era paradoxal, no qual o desenvolvimento das tecnologias da informação associado ao exercício

dos direitos individuais nas democracias produz cenários de barbárie e de ameaça a esses mesmos direitos.

Estima-se que três entre quatro brasileiros estejam conectados à internet atualmente. Segundo o último levantamento feito pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (cgi.br),¹ em 2019, o Brasil contava com 134 milhões de usuários da internet, o equivalente a 74% da população com 10 anos de idade ou mais. Se voltássemos no tempo para os idos dos anos 1990, quando a internet comercial passou a ser operada no Brasil, estes dados teriam feito encher os olhos de qualquer entusiasta de tecnologia de então.²

Na verdade, este dado, à primeira vista, entusiasmaria qualquer pessoa minimamente preocupada com a desigualdade social brasileira. Isto porque ele parece indicar três realidades em suas entrelinhas: a primeira, que o Brasil é um país menos desigual, e por isso sua população cada vez mais pode acessar a internet. A segunda, que agora também seríamos um país mais bem informado, dado a fartura de informações, artigos, notícias e conteúdos acessíveis na rede. A terceira, consequência das anteriores, seria que o processo democrático brasileiro teria se tornado mais direto e seu povo mais bem informado para escolher os seus representantes.

Todavia, na realidade como na internet, nem tudo é exatamente o que parece. Dados veiculados em reportagem do jornal Folha de S. Paulo, publicada em abril de 2021, mostram que três quartos da população têm acesso à rede, o que, por outro lado, significa que um quarto, que corresponde a 47 milhões de pessoas, permanece totalmente desconectado. Mesmo entre os indivíduos que possuem acesso, a maioria (58%), se conecta pela internet exclusivamente pelo celular. Entre as classes D e E, este percentual chega a 85%. Estes dados desmentem nossa primeira impressão e escancaram o abismo da desigualdade de

¹ O cgi.br é o comitê gestor da internet no Brasil, fundado em 1995 cuja missão é estabelecer diretrizes de governança, coordenação e desenvolvimento da internet no Brasil e é vinculado ao Ministério das Comunicações (MC)

² Cgi.br (São Paulo). Cgi Brasil. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet**: uso da rede aumenta nas áreas rurais e nas classes de, mas desigualdades de acesso persistem no país. Uso da rede aumenta nas áreas rurais e nas classes DE, mas desigualdades de acesso persistem no país. 2020. CGI Brasil. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 17 set. 2021.

acesso à internet no Brasil, que se fez ainda mais profundo durante a pandemia da COVID-19³.

A comunicação é a principal atividade dos brasileiros na internet. Aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, são a principal atividade para 92% dos usuários⁴. O Brasil é o segundo maior mercado do mundo do WhatsApp, e perde somente para a Índia, que tem uma população quase sete vezes maior que a brasileira. Além disso, o WhatsApp é a única forma de acesso à internet para a maioria⁵ dos brasileiros e o seu principal veículo de informação.

Segundo pesquisa realizada, em 2019, pelo Senado Federal⁶ sobre redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados, 79% dos entrevistados declararam que se informavam apenas pelos grupos de WhatsApp (Brasil, Senado Federal, 2019). Diferente dos canais tradicionais de informação, que muitas vezes são operados por jornalistas que deveriam ter algum compromisso profissional com a verdade, os meios digitais são quase sempre uma terra de ninguém – sem dono, mas extremamente frutífera para disseminação de notícias falsas, meias – verdades e desinformação.

Nos últimos anos, a popularização do acesso à internet parece ter andado em descompasso com a valorização do conhecimento e da verdade. Não se pode dizer que o mundo, e mais especificamente o Brasil, esteja mais bem informado quando assuntos que até pouco eram tidos como pacificados e óbvios, voltam a ser colocados na pauta do dia – basta mencionarmos aqui os entusiastas da teoria da Terra Plana ou o movimento “antivacina” inspirado por teorias da conspiração.

³ **SEM ACESSO A INTERNET, FAMÍLIAS NÃO CONSEGUEM USAR AUXÍLIO EMERGENCIAL.** São Paulo, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://login.folha.com.br/login?done=https%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fmercado%2F2021%2F04%2Fsem-acesso-a-internet-familias-nao-conseguem-usar-auxilio-emergencial.shtml%3Floggedpaywall&service=paywall%2Ffrontend>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁴ **BRASIL. Senado Federal. Senado Federal. Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet.** Brasília, 2019. 113 p. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 7 out. 2021.

⁵ Cgi.br (São Paulo). Cgi Brasil. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet:** uso da rede aumenta nas áreas rurais e nas classes de, mas desigualdades de acesso persistem no país. Uso da rede aumenta nas áreas rurais e nas classes DE, mas desigualdades de acesso persistem no país. 2020. CGI Brasil. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 17 set. 2021.

⁶ **BRASIL. Senado Federal. Senado Federal. Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet.** Brasília, 2019. 113 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 7 out. 2021.

A desinformação conta com todos os ingredientes para crescer e multiplicar-se e esta não é uma receita unicamente brasileira, conforme indicam acontecimentos recentes no Reino Unido⁷. Acontece que no Brasil, a conjunção de elementos para a disseminação de desinformação produz um caldo mais substancioso. Um país com acesso desigual e de baixa qualidade, com raras iniciativas de educação digital e um ambiente político que nos últimos anos alimentou o surgimento de uma suposta “nova política” que, entre outras coisas, abomina abertamente os veículos midiáticos e a produção de conhecimento das universidades – tudo isso é um prato cheio para a desinformação e o caos.

A democracia também não está à salvo. Em muitas partes do mundo, o autoritarismo tem se mostrado, de forma menos explícita que colocando tanques nas ruas e expulsando líderes eleitos na calada da noite. A jornalista Patrícia Campos Mello é cirúrgica para explicar o fenômeno:

“Na versão moderna do autoritarismo – em que governantes não rasgam a Constituição nem dão golpes de Estado clássicos, mas corroem as instituições por dentro -, não é necessário censurar a internet. Nas “democracias liberais”, segundo o vernáculo do primeiro-ministro húngaro Viktor Orbán, basta inundar as redes sociais e os grupos de WhatsApp com a versão dos fatos que se quer emplacar, para que ela se torne verdade – e abafe outras narrativas, inclusive e sobretudo as reais”. (MELLO,2020, p.177)

Aparentemente poderia se esperar de uma sociedade mais conectada, o que se vê hoje no Brasil, Hungria, Bielorrússia⁸, e tantos outros países, é uma escalada autoritária embasada, entre outras coisas, em uma rede de disparos de notícias falsas em massa. A ideia, lamentavelmente, é bem mais antiga que a internet.

O ministro da propaganda de Adolf Hitler, Joseph Goebbels era perito no assunto, e é dele a frase que tristemente melhor traduz a tática de ascensão e manutenção de poder de tantos novos-autoritários: “uma mentira contada mil vezes

⁷ 5g sob ataque: torres são incendiadas no reino unido por boato com covid-19. São Paulo, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/04/04/torres-5g-sao-incendiadas-no-reino-unido-por-conspiracao-com-coronavirus.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁸⁸ **NÃO DESCUIDEM; AUTORITÁRIOS COMEM A DEMOCRACIA PELAS BORDAS.** São Paulo, 14 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/08/nao-descuidem-autoritarios-comem-a-democracia-pelas-bordas-diz-lider-da-oposicao-belarussa.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2021.

torna-se verdade”⁹. Goebbels se valia de veículos de comunicação oficiais do Reich para disseminar as mentiras daquele governo. Hoje, as mentiras vêm de muitos lados – muitas vezes nem sequer são disparadas por humanos, como, por exemplo, são os casos dos robôs, robôs políticos, e *ciborgues* em redes sociais.

No mundo digital, os robôs são um algoritmo que faz um determinado trabalho no lugar de um humano.¹⁰ Eles podem ser programados para desempenhar diversas atividades, inclusive, disseminar *fake news*. Em redes sociais menos pessoais, como é o caso do *Twitter*, o número de robôs na rede chega a casa dos milhões. Segundo estudo realizado em 2017 pela Universidade do Sul da Califórnia, estima-se que entre 9% e 15% de todos os usuários desta rede social sejam robôs – ou seja, cerca de 29 milhões de contas não são operadas por seres humanos.¹¹ Os robôs podem ser usados para detectar outros robôs e a auxiliar no combate a notícias falsas. Mas, quando usados para uma finalidade totalmente oposta, tornam-se os chamados “robôs políticos”, criados e programados justamente para disparar mensagens contra ou a favor determinado político e/ou candidato.

Os ciborgues são uma forma mais sofisticada de robô. Isto porque eles operam imitando o comportamento humanos nas redes e, em partes, também são operados por pessoas. Os ciborgues tendem a criar perfis com fotos de pessoas reais, a interagir com outros usuários e até a cronometrar a data e o horário de suas postagens. Por exemplo, se o ciborgue finge-se de trabalhador, suas postagens são programadas para acontecer após o horário comercial, para que aparente realidade.

Os desafios para lidar com esta nova realidade são imensos. A era da pós-verdade, ou melhor dizendo, da desinformação, já chegou há tempos e veio com o arrebatamento e força de um tsunami. Ela não é apenas o cenário de nossa época,

⁹ Frase atribuída a Joseph Goebbels, ministro da propaganda do ditador nazista Adolf Hitler, entre 1933 e 1945. Curiosamente, não encontrei a referência textual para atribuir a autoria da frase a Goebbels, ainda que ela lhe seja atribuída em diversos meios de comunicação desde então.

¹⁰ RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. In Diego Rais (Org.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

¹¹ MENCZER, Filippo *et al.* **Online Human-Bot Interactions: Detection, Estimation, and Characterization**. Los Angeles: Center For Complex Networks And Systems Research, Indiana University, Bloomington, Us, 2017. 11 p. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/1703.03107.pdf%20/t%20_self%20/o%20https://arxiv.org/pdf/1703.03107.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

mas também a ferramenta ideal para o surgimento e manutenção de governos autoritários.

Seria ingênuo discutirmos uma forma de eliminar de uma vez por todas as notícias falsas e difamatórias na internet. Isso não seria possível, e ainda que fosse, o custo para a liberdade de ideias e expressão seria demasiado alto. O que nos resta é pensar e discutir instrumentos para regular e combater as *Fake News*, punir quem delas se vale para disseminar o caos e o ódio, e educar para que as pessoas tenham capacidade de se defender diante da avalanche de desinformação de nossos tempos. Para isso, além do esforço e interesse da sociedade, serão necessários um legislativo e um judiciário comprometidos com a tarefa – elaborando e evocando as leis mais pertinentes – antes que seja tarde demais.

Diante desse cenário, o que se pretende estudar é o papel que cabe ao estado e seus limites para regular, punir e vigiar uma das mais traiçoeiras mazelas de nossa sociedade, a desinformação.

2. Definições: *Fake News*, Desinformação e Pós-Verdade

De início, é preciso esclarecer que não há consenso para a definição de *fake news*. Estudiosos do tema divergem, e muito, sobre o que poderia ser considerado ou não uma *fake news*. Uma notícia falsa fabricada e mesmo uma notícia não *verificada* poderiam fazer parte do mesmo grande balaio das famigeradas *fake news*. A expressão, muito popular, que pode ser traduzida livremente como “notícias falsas” está na boca do povo já há algum tempo. Em 2017, ela foi eleita palavra do ano pelo dicionário britânico Collins¹². Segundo o dicionário, *fake news* são: “informações falsas, muitas vezes disseminadas sob o disfarce de notícias verdadeiras” (SUMMERS, ELSPEETH *et al.*, 2021). Embora consagrado pelo dicionário britânico apenas recentemente, o termo não é novo. No final do século XIX, as *fake news* já apareciam nos desenhos do cartunista estadunidense Frederick Burr Opper, em obra de 1984, na qual criticava os jornais dos Estados Unidos que, ávidos para serem vendidos, apelavam para notícias falaciosas ou

¹² FAKE News é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. 2017. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 07 set. 2021.

para manchetes que mexessem profundamente com o emocional de seu público (OPPER, 1984).

Nos anos mais recentes, o termo ganhou notoriedade por meio das falas e postagens na internet do então presidente estadunidense Donald Trump, que o usava para descreditar os veículos de mídia que simplesmente publicavam notícias que não lhe eram favoráveis – fossem mesmo falsas ou não. Líderes mundiais inspirados em Trump, como, por exemplo, Jair Bolsonaro, no Brasil, e Victor Orbán, na Hungria, também são adeptos do termo para descredibilizar os veículos de informação de seus respectivos países.

A apropriação do termo por políticos e chefes de Estado de viés autoritário fez com que a União Europeia recomendasse o abandono de seu uso. Por isso, é necessário cautela e conhecimento para que empreguemos o termo, sob pena de estarmos alimentando um mecanismo pelo qual esses chefes de Estado poderão restringir, reprimir e calar qualquer voz ou fato dissonante de seus interesses (WARDLE; DERAKSHAN, 2017).

Traduzindo de forma literal, “*fake news*” são simplesmente notícias falsas. Mas essa definição não basta. Segundo o manual Educação e Treinamento em Jornalismo, elaborado pela UNESCO em 2019, outro problema em se usar “*fake News*” é que “notícias” são informações de interesse público, escritas por profissionais e que podem ser verificadas. Há o inalienável compromisso com os fatos. Informações que não seguem estes parâmetros, e que, pelo contrário, são produzidas a fim de iludir o receptor, não podem ser classificadas como notícias. Quando o termo “*fake news*” é usado, o que se está descredibilizando é a informação como ela deve ser: verificável e de interesse coletivo¹³ (UNESCO, 2019)

Com o intuito de classificar as *fake news* segundo o modo como as mentiras são apresentadas e, em alguns casos, de acordo com a intenção por trás delas, a jornalista estadunidense Claire Wardle, a pedido do Conselho Europeu, elaborou uma lista com sete categorias. São elas:

¹³ UNESCO (Paris). Unesco (org.). **Jornalismo, Fake News e Desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. Paris: Organização das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência e A Cultura,, 2019. 130 p. (UNESCO sobre Educação em Jornalismo). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647?posInSet=1&queryId=35ec59d4-be35-4826-88cb-a5aefb27466d>. Acesso em: 23 set. 2021.

1. *Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas com potencial de enganar;*
2. *Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;*
3. *Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;*
4. *Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;*
5. *Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;*
6. *Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;*
7. *Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com o intuito de desinformar o público e causar algum mal. (Wardle apud RAIS et al., 2018. p. 108).*

As *fake News* têm muitas facetas e restringir seu significado pode ser tão difícil quanto restringir o seu alcance. Justamente por isso critica-se o seu uso. Se, de um lado, a tradução literal é insuficiente para explicar o que são *fake news*, de outro, o seu significado vem alcançando uma gama cada vez maior e mais diversa. A sensação é de que tudo pode ser considerado *fake news*.

Se a expressão pode enquadrar desde sátiras mal interpretadas até conteúdos que se encontram em um falso contexto, torna-se quase impossível diagnosticar qual o melhor tratamento a ser usado para combatê-las. Como se sabe, não há remédio milagroso que possa sozinho curar todos os tipos de males. Não seria diferente com as *fake news*.

A falsidade ou a mentira, por si mesmas, não necessariamente trazem danos à sociedade – fosse o caso, toda produção ficcional de livros, filmes, seriados, contos, peças de teatro, seria proibida pelo direito e pelo corpo social. Por isso, as “*fake news*” devem ser compreendidas e combatidas não pela mentira em si, mas pelos tipos de danos que elas podem causar.

É o dano social que interessa ao direito. O professor Diogo Rais estabelece um conceito de *fake news* que parece o mais adequado para o âmbito jurídico:

“uma mensagem propositalmente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem.” (RAIS, 2018, p.107).

Delimitando a definição de *fake news* dessa maneira, torna-se um pouco menos penoso debater quais os limites e possibilidades de sua regulação pelo Estado. Até porque, dessa forma, também é possível estabelecer uma conexão mais sólida com o conceito de desinformação.

A palavra desinformação vem do russo, *dezinformatsia* (LOPES *et al*, 2019). Ela ganhou popularidade no período pós-revolução de 1917, para referir-se à campanha maciça de intoxicação da opinião pública por parte dos governos ocidentais. As campanhas consistiam em disseminar notícias falsas e de discurso anticomunista nos grandes veículos midiáticos de então, confundindo as populações ocidentais sobre o que de fato se passava na recém instaurada União Soviética.

A desinformação é uma maneira terrível e eficiente de construir um inimigo “comum”. A União Soviética foi vítima, mas também se valeu muito de táticas de desinformação durante a Guerra Fria. Goebbels, como já comentado antes, fez uso dela para convencer boa parte dos alemães a fecharem os olhos aos horrores do nazismo. O clã *Akaz*, cúpula da ditadura em Ruanda nos anos 1990, tinha uma eficiente rede de rádios oficiais que propagavam mentiras e discurso de ódio em relação aos *tutsis*, convocando toda a população do país a contribuir ativamente com o seu extermínio¹⁴. Na ficção, ela aparece como estratégia de governo na clássica distopia “1984”, de George Orwell, em que um estado totalitário usava de seu “Ministério da Verdade” para apagar e propagar as informações conforme lhe fosse conveniente, sempre fortalecendo a imagem do “Big Brother”, o líder supremo da nação (ORWELL, 1974).

No mesmo relatório do Conselho Europeu que estabeleceu os sete tipos de *fake news* que citamos antes, a desinformação foi definida como: “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e

¹⁴ No livro reportagem do jornalista polonês Ryszard.Kapuscinski, encontramos: “O Clã *Akaz*, de origem *Hutu*, era a elite ideológica da ditadura de Ruanda e idealizador da “solução final”, de genocídio da etnia *tutsi*. Eles possuíam diversos meios de comunicação oficial para disseminação de desinformação e discurso de ódio contra os *tutsis*, sendo o mais terrivelmente eficiente a Rádio Mille Collins, que era sintonizada em megafones espalhados pelas cidades e vilarejos, que durante o genocídio emitia várias vezes ao dia mensagens como: “Morte! Morte! As valas com corpos dos *tutsis* ainda não estão cheias. Apressem-se para enchê-las até a borda” (KAPUSCINSKI , 2002).

promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (WARDLE; DERAKSHAN, 2017). A definição é pertinente para o campo do direito e reforça a recomendação de que abandonemos o uso da expressão *fake news* e que a substituamos por desinformação¹⁵.

A pós-verdade, assim como *fake news*, também foi eleita palavra do ano, porém em 2016 e pelo Dicionário Oxford, que a definiu como: “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos e objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal”¹⁶.

Estas são as circunstâncias de nossos tempos, também chamados de “Era da Pós-Verdade”, em que não raro pessoas acabam baseando suas opiniões mais em apelos emocionais do que propriamente em fatos. A pós-verdade é uma consequência da desinformação. Uma se fortalece com a outra, e juntas, elas corroem mais e mais a democracia.

3. As Vantagens da Desinformação e por que ela é tão eficiente

A desinformação é produzida e propagada com um fim específico: obtenção de vantagens, sejam elas financeiras e/ou políticas. A própria dinâmica de como funcionam as redes sociais, por meio de seus algoritmos, cria um ambiente propício para que a desinformação possa nascer, crescer e prosperar.

Se a internet em si não é gratuita, a possibilidade de ser dono de uma conta no Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp e demais redes sociais e aplicativos populares mundo a fora, não custa um centavo sequer. Parece mágica, então, que empresas deste porte, que oferecem seus serviços a milhares de usuários pelo planeta gratuitamente tenham se tornado tão ricas e poderosas.

Não há mágica. As redes sociais lucram, e muito, através da publicidade. Empresas de diversos setores investem nas redes para que seus

¹⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha*. Comunicado de Imprensa. 12 mar. 2018. Disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-1746_pt.htm. Acesso em 22 set. 2021

¹⁶ **'PÓS-VERDADE' É ELEITA A PALAVRA DO ANO PELO DICIONÁRIO OXFORD: Após anos elegendo palavras presentes na vida cultural e cotidiana das pessoas, editora escolheu palavra que ganhou destaque dentro do debate político..** G1, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

produtos sejam mostrados e sugeridos aos usuários. A dinâmica funciona da seguinte forma: ao criar uma conta em uma rede social, o indivíduo concorda em ceder seus metadados. Eles funcionam como uma espécie de rastro que o usuário deixa ao navegar pelas redes – qual o local do mundo de onde ele acessou determinado website, por quanto tempo visitou a página, sua frequência ali, qual o código de identificação do dispositivo com o qual acessou a rede, e assim por diante (FERRAZ JÚNIOR, 2020, Cap. 1, p. 7). Os metadados não são a mensagem ou os dados em si de cada usuário, mas uma migalha de informações que, computadas, traçam o perfil do internauta, destrinchando seus gostos, crenças, opiniões e até mesmo hábitos. Com base no cruzamento de informações dos metadados, os algoritmos das redes sociais criam uma curadoria de conteúdos e sites que podem interessar ao usuário. É através desta forma de tutoria que os anúncios e produtos são direcionados aos seus alvos com precisão. O mesmo acontece com a desinformação.

O processo de curadoria das redes se retroalimenta. Os usuários, satisfeitos em receber e interagir com conteúdos que combinam com eles, passam a gastar mais tempo nas redes, deixando assim mais metadados pelos caminhos da internet. Neste ambiente de dados cruzados emergem as bolhas digitais. As notícias direcionadas aos usuários, ao invés de incitá-los ao questionamento, apenas reafirmam suas visões de mundo, ou então, vão tão radicalmente contra elas, que mexem profundamente com suas emoções, o que também faz com que distribuam a desinformação aos seus iguais, como uma maneira de alarmá-los. Assim, o mesmo tipo de conteúdo atinge os mesmos grupos de usuários, que, por sua vez, os repassam aos seus semelhantes.

A desinformação, em geral, tem como ponto de partida pessoas comuns que, inadvertidamente e de boa-fé, propagam uma notícia falsa para seus círculos de confiança, julgando estarem repassado um conteúdo verdadeiro.

Em um estudo realizado em 2018 pelo Monitor de Debate Político no Meio Digital da Universidade de São Paulo, foram coletados 2.520 questionários *on-line* sobre disseminação de conteúdo. Depois de filtrar os dados e separar os boatos mais espalhados, a pesquisa chegou a 916 respostas de indivíduos que alegaram ter recebido variações da falsa informação de que a vereadora Marielle Franco, assassinada em março daquele ano, era ex-esposa do traficante Marcinho VP, com quem teria tido um filho aos dezesseis anos de idade. Para 229 dos entrevistados,

o conteúdo recebido foi uma suposta foto de Marielle no colo do traficante (o homem e a mulher da foto não eram Marielle ou VP). O estudo concluiu que o lugar em que as notícias mais foram disseminadas foram os grupos de família do WhatsApp.¹⁷ As receptoras, por sua vez, ao terem diante de si um conteúdo encaminhado por alguém que consideram de confiança – seus amigos, familiares, colegas – também entendem a notícia como verídica e a repassam. As notícias falsas têm algo de novelesco. Elas parecem estar sempre mostrando um “outro lado da história”, como se estivessem sempre desmascarando personalidades que não nos agradam ou nos trazendo histórias dramáticas, muito mais apetitosas que as notícias comuns.

Uma informação que valida nossas próprias convicções, que vem de um círculo de confiança e que consegue manipular nossas emoções tem tudo para correr pelo mundo digital com muito mais velocidade que a notícia verificada, sem linguagem apelativa ou compromisso de nos validar. Na verdade, essa velocidade chega a ser 70% maior para notícias falsas em relação às verdadeiras¹⁸.

A desinformação é inimiga do debate e da democracia. Mas o que fazer e como lutar contra um oponente tão veloz, convincente, e com tanta “credibilidade”? Para lidar com um problema desta dimensão, o cidadão comum pode tomar algumas iniciativas, mas que precisarão de muito esforço e muito eco na sociedade civil para que possam chegar a fazer um simples arranhão no monstro da desinformação. Nessa luta, os cidadãos comuns são como David e a desinformação é o gigante Golias da história bíblica. Para lutar contra ela, é necessário um oponente à altura, e que, ironicamente, é também sua maior vítima: o Estado Democrático de Direito.

4. O Papel do Estado na regulação da desinformação – Marco Civil da Internet e Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020)

¹⁷Pesquisa inédita identifica grupos de família como principal vetor de notícias falsas no whatsapp. BBC News Brasil, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43797257>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁸ MIT. *The Spread of True and False news online*. Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. MIT Initiative on the Digital Economy. 2018. Disponível em: <http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications>

São muitas as vítimas de uma sociedade contaminada pela desinformação. Elas vão de cidadãos comuns linchados em praça pública¹⁹, até boicotes à campanhas de vacinação em meio a uma pandemia²⁰. Como já foi demonstrado, o problema em relação à desinformação não está na mentira em si, mas no dano que ela causa. A desinformação cria um substrato da realidade. Ela forja um ambiente de incerteza e descrença, que intensifica a polarização política e ideológica – daí para se chegar à intolerância e ao discurso de ódio não é necessário muito.

Um problema capaz de causar tantos rasgos no tecido social só pode ser combatido se encontrar um inimigo à sua altura: o Estado. E é aí que nasce o primeiro dilema em relação à regulação estatal da desinformação.

O Estado Democrático de Direito baseia-se, entre outras coisas, na garantia da liberdade de expressão. É por meio da garantia da pluralidade de ideias e da existência do debate que uma democracia pode manter-se de pé, crescer e vicejar. Mais que isso, o direito à liberdade de expressão transcende barreiras geográficas e jurídicas conforme previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XIX:

“Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber, transmitir informações e ideias por quaisquer meios independente de fronteiras” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)²¹

¹⁹ Reportagem de Mariane Rossi, de 2014. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. Ela foi agredida após ser acusada de praticar magia negra com crianças. Moradores registraram vídeos mostrando a agressão e postaram na web.G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 23 out. 2021.

²⁰ Reportagem de Mariana Garcia, de 2021. “Inaceitável”, diz associação médica sobre fake news de Bolsonaro sobre vacinas e HIV: ‘já são, no mínimo, centenas as inverdades sobre o SARS-CoV-2 alardeadas no Brasil por autoridades cujo papel deveria ser resguardar e não expor a população a riscos’, disse a Associação Médica Brasileira.. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/10/25/inaceitavel-diz-associacao-medica-sobre-fake-news-de-bolsonaro-sobre-vacinas-e-hiv.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2021.

²¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração Universal nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1947. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.. 1. ed. Paris, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 out. 2021.

No ordenamento brasileiro, o direito à liberdade de expressão e de pensamento encontra respaldo no artigo 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal de 1988²².

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Estão explícitas em nossa Carta Magna a salvaguarda e os limites que o Estado se impõe para defender as liberdades individuais. Contudo, os limites e barreiras de até onde pode ir o Estado para frear a desinformação não são tão claros no contexto da internet.

4.1. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, trouxe algumas prerrogativas com o intuito de proteger a liberdade de expressão e manter uma certa ordem no ambiente virtual.

Em seu artigo 19, estabelece:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil nº ., de 1988. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.
(Brasil, 2014).

No parágrafo primeiro do mesmo artigo 19 da lei, complementa:

*“A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (Brasil, 2014).*

Assim de acordo com o texto legal, os provedores de internet poderão ser obrigados a remover conteúdos – desde que considerados ilegais, e mediante determinação judicial. O texto traz ainda a possibilidade de que **os casos** que versem sobre conteúdos que firam a honra, os direitos de personalidade e à reputação sejam apresentados diretamente aos Juizados Especiais (JEC), conforme o artigo terceiro reproduzido abaixo:

“As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais”. (Brasil, 2014).

Trata-se de um dispositivo inteligente que confere relativa agilidade ao procedimento de remoção de conteúdo, sem falar na democratização do acesso à justiça, já que os usuários que se sentirem ofendidos podem recorrer ao JEC diretamente, sem o intermédio de um advogado.

Todavia, o descompasso entre a velocidade do mundo jurídico – por mais que os juizados especiais sejam mais rápidos que a justiça comum – e a velocidade do mundo digital é gritante, em particular quando o assunto é desinformação, que viaja pelas redes com uma agilidade muito maior do que notícias e conteúdos verídicos, o que certamente faria inveja à Hermes, o deus grego da comunicação.

A Lei 12.965/14 prima pela liberdade de expressão e pela não censura e, em geral, só é invocada quando a situação é cabível em tipos penais definidos como

crimes contra a honra, ou seja, aqueles que envolvem calúnia, difamação e injúria, conforme os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (Brasil, 1940).

Mas nem sempre há que se falar em crime quando estamos diante de *fake news*. A distorção ou fabricação de fatos, notícias ou mesmo de teorias da conspiração não são condutas criminalizadas. E nem devem ser. Salvo, é claro, se gerarem danos a terceiros.

O Ministério Público Federal, em audiência pública sobre o projeto de Lei 2630/20, apresentou uma sugestão para criação de novos tipos de contravenções penais a fim de enquadrar a desinformação propagada na internet. Segundo a proposta do órgão, a provocação de sabidamente causar alarme, pânico ou tumulto passaria a ser considerada crime, bem como o financiamento da desinformação e a sua concentração organizada.

Outro ponto de destaque no dilema do Marco Civil da internet e a realidade da desinformação está no veículo mais utilizado para a sua disseminação: o *Whatsapp*. A rede social mais popular entre os brasileiros, de acordo com pesquisa realizada pelo Senado Nacional²³ funciona mediante um sistema de criptografia “de ponta a ponta”. Isto significa que todas as conversas e mídias compartilhadas pelo aplicativo ficam arquivadas apenas nos dispositivos móveis dos usuários. Em outras palavras, ninguém, nem mesmo o próprio *Whatsapp*, tem acesso às mensagens trocadas em sua plataforma²⁴. A segurança do sistema torna impossível a detecção e a coibição por parte da empresa de que sejam divulgadas mensagens ilegais ou *fake news* que gerem danos sociais. Assim, o *WhatsApp* se enquadra justamente na exceção à regra do artigo 19 do Marco Civil da internet, qual seja, “os limites técnicos” para remoção de conteúdos dos provedores de internet.

Com o perdão do clichê, o Marco Civil da Internet pode ser entendido como uma faca de dois gumes. Se, de um lado, tornou-se mais difícil responsabilizar os provedores e controlar a desinformação que corre veloz nas redes, de outro, ele

²³ <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>

²⁴ WHATSAPP. **Whatsapp Segurança e Privacidade**: Sobre a criptografia de ponta a ponta. 2021. Termos e Condições. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/end-to-end-encryption/?lang=pt_br. Acesso em: 31 out. 2021.

garante que a censura não seja praticada a torto e a direito pelas grandes empresas de tecnologia. O dever de entender um conteúdo como inadequado (no sentido penal) é prerrogativa apenas do Estado e a ele cabe tomar as providências legais. Às grandes empresas de *big-tech* cabe a obrigação de consumir, e de modo rápido, as decisões judiciais para retirada de conteúdos impróprios das redes.

Antes da Lei 12.965/14, as empresas de tecnologia podiam bloquear conteúdos seguindo apenas os seus critérios, e na maioria das vezes, sob o único crivo de conter danos não ao direito coletivo à liberdade de expressão, mas ao benefício privado de se eximirem de danos. Nesse aspecto, o julgado de Recurso Especial de 2016 do Supremo Tribunal de Justiça ilustra bem o que acontecia até a vigência do Marco Civil da Internet, e também de como mesmo anteriormente a ele, os tribunais brasileiros vinham abordando a questão da censura prévia por parte dos provedores:

(...) caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, correr-se-ia o risco de um “mal maior”, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (artigo 200, parágrafo 2º, da Constituição). Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito (...) Diante do exposto não subsiste o fundamento adotado na origem quanto ao cabimento dos danos morais, pois contrário ao entendimento desta Corte. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2016).

O Estado, portanto, afastou o a censura prévia dos provedores. Mas a boa intenção do legislador em manter o ambiente digital democrático e plural deixou o caminho aberto para a disseminação da desinformação.

4.2. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020) e Outras Tentativas de Inovações Legislativas no combate à Desinformação

A “*Lei das Fake News*”, como é popularmente conhecida, na verdade é apenas um dos cinquenta projetos de leis que tramitam há alguns anos no Congresso Nacional sobre o tema²⁵. Portanto, ele não é tão novo na casa legislativa – o projeto mais antigo é de 2005, mas considerando apenas 2020, ano que eclodiu a pandemia da Covid-19, 21 projetos foram apresentados na Câmara. A maioria deles não prosperou, e não raro as propostas traziam uma abordagem punitiva em relação aos usuários da internet que inadvertidamente compartilhassem conteúdos falsos na rede. A única proposta que caminhou na Casa é de autoria do deputado Alessandro Vieira (Cidadania-SE), em uma das votações mais rápidas da história legislativa brasileira. O texto aprovado traz muitas mudanças em relação ao original, sendo a mais notável o uso inadequado do termo “desinformação”.

Segundo o texto da lei, entende-se por desinformação:

(...) “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”
(BRASIL 2020).

Embora não seja uma definição propriamente errada, ela carece de profundidade. Outra mudança no texto da lei foi a supressão da reponsabilidade dos provedores de redes sociais de analisarem e deliberadamente retirarem os conteúdos tidos como *fake news* de suas plataformas. A alteração em relação ao texto original foi necessária, tendo em vista que este tópico seria uma afronta ao combate à censura e à liberdade de expressão, além do fato de que a

²⁵ BRASIL. Tiago Miranda. Câmara dos Deputados. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados Fonte: Agência Câmara de Notícias: atualmente, a lei 13.834/19 pune com 2 a 8 anos de prisão quem divulgar notícias falsas com finalidade eleitoral fonte: agência câmara de notícias. Atualmente, a Lei 13.834/19 pune com 2 a 8 anos de prisão quem divulgar notícias falsas com finalidade eleitoral Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2020. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 05 nov. 2021.

responsabilização dos provedores já ter sido superada pelo Marco Civil da Internet.

Segundo o projeto, os provedores de redes sociais poderiam retirar conteúdos que violassem suas próprias diretrizes. Contudo, ele nada diz sobre prazos legais para a remoção de conteúdo quando ela for determinada em juízo, conforme já previsto na Lei 12.965/14.

O objetivo do novo texto legal é:

(...) “estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.” (BRASIL, 2020).

Ao fazê-lo, certamente o projeto de lei preenche uma lacuna na regulação das *fake news*. O texto mantém a clara a preocupação do legislador em proteger a liberdade de expressão e de livre pensamento, seguindo a linha constitucional e a da Lei 12.965/14. Além disso, o PL 2630/2020 complementa-se com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

A rapidez com que a PL das *fake news* tramitou e foi votada nas duas casas legislativas e a falta de um debate amplo na esfera pública a respeito do projeto nos levam, todavia, a questionar a sua transparência, o que não deixa de ser irônico, uma vez que um dos princípios da referida lei é justamente a transparência.

A PL/2630 ainda não entrou em vigor, pois aguarda a constituição de Comissão Temporária pela Mesa. Até a finalização deste trabalho, a PL2630/20 não havia sido votado. O seu relator, o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), está em vias de apresentar um substituto ao texto e solicitou ao presidente da Câmara dos Deputados que o PL3227/21, que versa sobre a remoção de conteúdo das redes sociais e foi elaborado pelo Poder Executivo, seja apensado. Paralelamente a esse projeto, foi proposto o PL 3227/21, por iniciativa do Poder Executivo, que propõe a remoção de perfis e conteúdo de redes sociais “sem justa causa”. Esse encaminhamento fere diretamente o Marco Civil da Internet. Ademais, o PL 3327/21 traz uma definição jurídica nova de redes sociais e estabelece que apenas aquelas que contem com mais de 10 milhões de usuários

se enquadrariam na nova lei. Redes sociais como o *Telegram*, que já conta com um número expressivo de usuários, embora abaixo dos 10 milhões, seriam uma “terra de ninguém” para a propagação de desinformação.

Em contrapartida, a reforma do Código Eleitoral Brasileiro (PLP 112/21), já aprovada pela Câmara dos Deputados e em análise no Senado, traz uma interessante novidade para o combate à desinformação no período eleitoral. Segundo o artigo 870 da proposta, os atos de produzir, estruturar, oferecer, financiar, usar ou adquirir, ainda que gratuitamente, o banco de dados ou serviços aptos a disseminar desinformação por quaisquer meios, fora das hipóteses e limites previstos na Legislação Eleitoral, independentemente do conteúdo das mensagens divulgadas ou que se pretenda divulgar, serão considerados prática punida com reclusão de dois a quatro anos e multa. Se a conduta tiver como finalidade a disseminação de desinformação, a pena será acrescida da metade a 2/3 (BRASIL 2021).

5. Conclusão

Os danos que a desinformação causa são colhidos no dia a dia da sociedade e foram por demais trágicos em momentos cruciais da história recente do Brasil, como as eleições de 2018 e a pandemia de covid-19. É mais que urgente combatê-la, e não à toa, tantos projetos legislativos vêm sendo apresentados com este intuito.

Além de leis específicas para lutar contra a desinformação, é necessário que se faça um amplo esforço para educar e empoderar a população sobre o tema. O cidadão capaz de reconhecer e entender a importância de não compartilhar notícias sem julgamento, ainda que estes conteúdos o comovam ou respaldem suas opiniões pessoais, é o maior e melhor aliado para a construção de uma sociedade efetivamente mais democrática e justa, além, é claro, de conectada à era digital.

Um tema tão importante não pode ser combatido do dia para noite com leis aprovadas sem a devida discussão perante a sociedade civil, ainda que a necessidade de se elaborar leis inteligentes para regular a desinformação nas redes seja inadiável.

A linha entre lutar contra a desinformação e seus desenlaces e cercear a liberdade de expressão é muito tênue. São necessárias minúcia, sabedoria e cooperação entre as diversas forças legislativas, sociedade civil para elaborar leis e diretrizes inteligentes e à altura dos princípios de nossa Carta Magna, capazes de regular e combater esta chaga, nem tanto antiga – mas extremamente profunda em nossa sociedade.

Referências

BRASIL. Senado Federal. Senado Federal. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. Brasília, 2019. 113 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros>

BRASIL, Código Eleitoral Brasileiro, PLP 112/21. Trata do combate à desinformação no período eleitoral.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1940). Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.568.935. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, DF, 13 de abril de 2016. **Dje**. Brasília, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/33975651/recurso-especial-resp-1568935-rj-2015-0101137-0> Acesso em: 5 nov. 2021.

CGI BRASIL (São Paulo). Cgi Brasil. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet**: uso da rede aumenta nas áreas rurais e nas classes de, mas desigualdades de acesso persistem no país. Uso da rede aumenta nas áreas rurais

e nas classes DE, mas desigualdades de acesso persistem no país. 2020. CGI Brasil. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 17 set. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração Universal nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1947. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.. 1. ed. Paris, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 out. 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio *et al.* Fake News e Regulação: prefácio. In: ABOUD, Georges *et al* (Orgs.). Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

KAPUSCINSKI, Ryszard. Ébano: minha vida na África. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. 202 p

LOPES, Paula *et al* (org.). **Comunicação Digital**: media, práticas e consumos. Lisboa: Departamento de Ciências da Comunicação da Universidade Autônoma de Lisboa, 2019. 236 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Reis11/publication/345506512_Comunicacao_digital_media_praticas_e_consumos/links/605c47d6299bf173676885c7/Comunicacao-digital-media-praticas-e-consumos.pdf#page=75 Acesso em: 12 set. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. 293 p.

MENCZER, Filippo *et al.* **Online Human-Bot Interactions: Detection, Estimation, and Characterization**. Los Angeles: Center For Complex Networks And Systems Research, Indiana University, Bloomington, Us, 2017. 11 p. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/1703.03107.pdf%20/t%20_self%20/o%20https:/arxiv.org/pdf/1703.03107.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

OPPER, Frederick Burr. The fin de siècle newspaper proprietor / F. Opper.: digital file from original print. digital file from original print. 1894. Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/resource/ppmsca.29087/> Acesso em: 07 set. 2021.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974 (7ª edição).

RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. In Diogo Rais (Org.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. In Diogo Rais (Org.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.p.109

SEM ACESSO A INTERNET, FAMÍLIAS NÃO CONSEGUEM USAR AUXÍLIO EMERGENCIAL. São Paulo, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://login.folha.com.br/login?done=https%3A%2F%2Fwww1.folha.uol.com.br%2Fmercado%2F2021%2F04%2Fsem-acesso-a-internet-familias-nao-conseguem-usar-auxilio-emergencial.shtml%3Floggedpaywall&service=paywall%2Ffrontend>. Acesso em: 17 set. 2021.

SUMMERS, Mary O'Neill And Elspeth *et al.* **Collins Dictionary.** 2021. HarperCollins. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news> Acesso em: 14 set. 2021

UNESCO (Paris). Unesco (org.). **Jornalismo, Fake News e Desinformação:** manual para educação e treinamento em jornalismo. Paris: Organização das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência e A Cultura,, 2019. 130 p. (UNESCO sobre Educação em Jornalismo). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647?posInSet=1&queryId=35ec59d4-be35-4826-88cb-a5aefb27466d>. Acesso em: 23 set. 2021.

VERISSIMO, Érico. *Incidente em Antares*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2007. p. 126-128

WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Houssein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Estrasburgo: Council Of Europe, 2017. 107 p. (First Draft). Disponível em: <http://tverezo.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf> Acesso em: 09 set. 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Sampaio Andery

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41618556, período matutino, turma 10ºE, tendo realizado o TCC com o título: Fake News, Desinformação e Regulação Estatal

sob a orientação do(a) Professor(a) Alessandro Soares

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021 .

BSA

Assinatura do discente